



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 855, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.
PUBLICADA NO DOE Nº 2849, DE 23.12.15

Consolidada, alterada pela Lei Complementar nº:
1035, de 18.09.19 - DOE nº 175.1 – suplemento, de 18.09.21, e
1092, de 13.07.21 - DOE nº 140.1 - suplemento, de 13.07.21.

Institui o Fundo de Desenvolvimento e
Aperfeiçoamento da Administração Tributária
– FUNDAT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído na Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, ficam vedadas as realizações de despesas com pessoal e encargos sociais. **(NR dada pela LC nº 1035/19 – efeitos a partir de 18.09.19)**

§ 2º. As despesas com diárias, passagens e locomoção são permitidas exclusivamente para visitas técnicas e/ou intercâmbio entre outras Unidades Federadas: **(NR dada pela LC nº 1035/19 – efeitos a partir de 18.09.19)**

I - limitadas a 5% (cinco por cento) da receita bruta do FUNDAT; e

II - vedadas as atividades exercidas por grupos e/ou trabalhos permanentes ou rotineiros;

§ 3º. Às despesas de capital deverão, obrigatoriamente, ser aplicadas no mínimo 40% (quarenta por cento) da receita bruta do FUNDAT, na forma disciplinada por lei do Poder Executivo. **(NR dada pela LC nº 1035/19 – efeitos a partir de 18.09.19)**

Redação original: § 1º. Para os efeitos deste artigo, ficam vedadas a realização de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II – diárias;

III – passagens e com locomoção.

Redação original: § 2º. As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita bruta do FUNDAT, na forma disciplinada em decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. Constituem receitas ao FUNDAT:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - 100% (cem por cento) dos valores arrecadados sob o título "Taxa de Serviços da Administração em Geral", constante da Tabela "A", da Lei n.º 222, de 25 de janeiro de 1989;

II - 50% (cinquenta por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal;
(NR dada pela LC nº 1092/21 – efeitos a partir de 1º.01.21)

Redação original: II – 10% (dez por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal;

III - transferência à conta no Orçamento do Estado;

IV - recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria de Estado de Finanças, com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos através do FUNDAT;

V - legados e doações; e

VI - outros recursos que lhes foram especificamente destinados.

Parágrafo único. As transferências ao FUNDAT, das receitas nos incisos I, II e VI serão efetuadas automaticamente pela rede bancária, no momento em que ocorre o pagamento do DARE com o código de receita especificado. **(NR dada pela LC nº 1092/21 – efeitos a partir de 1º.01.21)**

Redação original: Parágrafo único. As transferências ao FUNDAT, das receitas descritas nos incisos I e II, serão efetuadas automaticamente pela rede bancária, no momento em que ocorrer o pagamento do DARE com o código de receita especificado.

Art. 3º. Compete à Coordenadoria da Receita Estadual, prestar suporte técnico e administrativo ao FUNDAT, bem como à gestão de seus recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá criar a Unidade Orçamentária para o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT.

Art. 4º. Os recursos do FUNDAT serão aplicados em investimentos que possibilitem o desenvolvimento de ações e implantação dos projetos constantes nos objetivos e metas do Planejamento Estratégico da SEFIN, observando o objeto do Fundo no que consiste, dentre outros, no fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas constantes no artigo 1º dessa Lei Complementar. **(NR dada pela LC nº 1035/19 – efeitos a partir de 18.09.19)**

Redação original: Art. 4º. Os recursos do FUNDAT serão aplicados em investimento que possibilitem a otimização dos serviços de arrecadação, tributação e fiscalização dos tributos estaduais.

Art. 5º. O FUNDAT será administrado por um Conselho Administrativo composto por:

I – Secretário de Estado de Finanças que será o Presidente do Conselho;

II – Coordenador Geral da Receita Estadual que será o substituto do presidente no Conselho;

III – Coordenador da UCP que será o secretário executivo do Conselho;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV – Gerente de Tributação;

V – Gerente de Fiscalização;

VI – Gerente de Arrecadação; e

VII - Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação; e **(NR dada pela LC nº 1092/21 – efeitos a partir de 1º.01.21)**

Redação original: VII – Gerente de Controle e Informação.

VIII - Gerente de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos. **(AC pela LC nº 1092/21 – efeitos a partir de 1º.01.21)**

Parágrafo único. Os membros do Conselho Administrativo do FUNDAT não receberão remuneração pelo exercício da atividade de conselheiro do Fundo.

Art. 6º. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 7º. Em caso de extinção do FUNDAT, seus saldos financeiros, apurados nessa data, serão obrigatoriamente recolhidos ao tesouro do Estado, a título de "Receitas Diversas".

Art. 8º. O funcionamento administrativo e operacional do FUNDAT, bem como o disciplinamento necessário para o bom funcionamento do Fundo, serão estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2015, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNADOR**